

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: ESCOLHA POLÍTICO-CRIMINAL

Luan Carlos Pereira¹

Andrey Luciano Bieger²

INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica tornou-se o foco de uma celeuma doutrinária que perdura até os dias de hoje. Diante disso, faz-se necessário uma breve incursão aos fenômenos que contribuíram para sua adoção, bem como à opção legislativa brasileira no âmbito da política criminal.

METODOLOGIA

Para o propósito do presente trabalho, o método de abordagem será o dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada, documental indireta e direta, porquanto a pesquisa partirá de construções doutrinárias sobre o assunto para que, ao final, possa-se entender os fenômenos que levaram à responsabilização penal dos entes coletivos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente é importante destacar as mudanças que ocorreram com a sociedade no século XX, de industrial para pós-industrial, e o “ressurgimento” de riscos antes esquecidos, ou relegados a classes sociais não hegemônicas³.

Os riscos, antes limitados geograficamente; agora, tomam proporções supranacionais⁴. O que deu origem à reanálise do direito penal, uma vez que dá

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: lcpluanpereira@gmail.com.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. Mestre em Direito (UNOCHAPECÓ). E-mail: andrey@uceff.edu.br.

³ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Ed. 2ª. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 16.

⁴ BECK, Ulrich. Op. Cit. p. 16.

origem a uma nova dinâmica político-social, em que decisões tomadas em âmbito nacional podem afetar todo o Mundo⁵.

Assim, os riscos ambientais e econômicos deram origem a um debate internacional sobre a responsabilização criminal da pessoa jurídica, como um meio de tutelar a sociedade dos efeitos dos ricos ali emergidos⁶.

A decisão político-criminal adotada pelos Estados teve forte influência nos fatos que ocorreram no final do século XX e início do século XXI. Após a realização de congressos internacionais sobre o tema, a maioria dos países renderam-se à ideia de responsabilizar no âmbito penal as pessoas jurídicas, restando por superada a dogmática do século XIX, que afastava peremptoriamente essa possibilidade⁷.

Nesse viés, a União Europeia, com a expedição da Normativa de 2005, de forma coercitiva, recomendou aos Países-membros que adotassem, sob pena de serem sancionados jurídica e administrativamente no âmbito da Organização, a responsabilização penal das pessoas jurídicas⁸.

Após isso, diversos países que não adotavam tal política tiveram que adaptar seus ordenamentos jurídicos, a fim de acolher a recomendação coercitiva da União Europeia⁹.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe à tona o debate sobre a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. A interpretação dos artigos constitucionais é controversa, havendo divergência no assunto. Shecaira entende que o legislador constituinte adotou, como política criminal, a responsabilização penal da pessoa jurídica¹⁰.

De igual modo, Andreucci defende com fundamento no 225, §3º, da Carta Fundamental a responsabilização penal da pessoa jurídica¹¹, uma vez que o preceito constitucional disserta que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio

⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 26-28.

⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 21.

⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. Cit. p. 2.

⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. Cit. p. 62-63.

⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. Cit. p. 21 e ss.

¹⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. Cit. p.121 e ss.

¹¹ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 14 ed. atua. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 547.

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”¹².

Lado outro, a doutrina capitaneada por Bitencourt entende pela impossibilidade de responsabilizar, no âmbito penal, a pessoa jurídica¹³. É o que se depreende do § 5º do art. 173 da Constituição Federal: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”¹⁴.

Isto posto, observa-se que a Constituição não ficou alheia aos fatos e mudanças da sociedade, possibilitando a responsabilização autônoma da pessoa jurídica. Contudo, essa responsabilização deve se ater à natureza jurídica do ente coletivo.

Por fim, cabe destacar que o legislativo, seguindo a doutrina que advoga pela responsabilidade penal da pessoa jurídica, promulgou a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que em seu artigo 3º adota a responsabilidade criminal autônoma do ente coletivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, extrai-se que, com a evolução da sociedade e sua globalização, foi necessário a adoção de uma decisão político-criminal de contenção aos riscos econômicos e ambientais, que, hoje, são capazes de atingir todo o mundo globalizado.

Por isso, diversos países optaram por responsabilizar criminalmente os entes coletivos, como meio de prevenção aos riscos, bem como demonstrar legitimidade do Estado frente às novas demandas sociais. No Brasil, não foi diferente. A promulgação da Lei nº. 9.605/98 trouxe ao ordenamento jurídico, ao arripio de parte da doutrina, a famigerada responsabilidade penal da pessoa jurídica.

¹² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E- book. Vol. 2. p. 92 e seguintes.

¹⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Op. Cit.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 14 ed. atua. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Ed. 2ª. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E- book. Vol. 2.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001.